



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.200 - DF  
(2012/0165253-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**EMBARGANTE : R L R DA C**  
**ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omissor, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial e Extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.200 - DF  
(2012/0165253-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**EMBARGANTE : R L R DA C**  
**ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pro RLR da C, em face de acórdão, da Quinta Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental.

Busca o embargante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, uma vez que, entre a publicação da sentença condenatória, em 1º/4/2011, e o julgamento do agravo em recurso especial, 2/4/2013, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos (fls. 591/595).

É o sucinto relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.200 - DF  
(2012/0165253-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCA DO TJ/PR)**  
**EMBARGANTE : R L R DA C**  
**ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omissor, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial e Extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.
5. Embargos declaratórios rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.200 - DF  
(2012/0165253-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**EMBARGANTE : R L R DA C**  
**ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido de agravo regimental não foi omisso, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ademais, a alegação de ocorrência da prescrição não merece guarida, uma vez que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especial e Extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, respectivamente, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, sendo exatamente esse o caso dos autos, em que o Recurso Especial interposto pelo embargante não foi admitido na origem, e a decisão foi mantida por esta Corte Superior. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 16 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DE ROUBO IMPRÓPRIO DUPLAMENTE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §§ 1o. E 2o., I E II DO CPB). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. Para o exame da prescrição intercorrente, é necessário observar o trânsito em julgado para a acusação ou o desprovemento do seu recurso, bem como a pena fixada na sentença condenatória, de acordo com o art. 110, § 1o. do CPB. 2. Estabelecido o prazo de 4 anos para sua ocorrência, verifica-se nos autos que este não fluiu totalmente, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação foi em 10.02.2005, e o trânsito em julgado para a defesa se deu em 14.02.2008, data em que finalizada a via recursal ordinária. 3. **Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial e Extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada (HC 86.125/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 02.09.2005).***

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165253-9

**EDcl no AgRg no  
AREsp 213.200 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18000202009 18000209 1800027820098070001 20090111800020 20090111800020AGS  
525573220098070016

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R L R DA C  
ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : R L R DA C  
ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.